

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.574, de 2014

Dispõe sobre a devolução da quantia paga pelo ingresso, em caso de cancelamento, adiamento ou atraso no início de espetáculo, acontecimento, apresentação ou congêneres.

Autor: Deputado Vanderlei Macris

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.574, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, assegura ao consumidor adquirente de ingresso para espetáculo, apresentação, acontecimento ou congêneres o direito à restituição imediata da quantia paga pelo ingresso, no caso de cancelamento, adiamento ou atraso superior a quarenta minutos após o início previsto para o evento.

Estabelece que o horário de início dos eventos acima mencionados deve constar obrigatoriamente do material de propaganda e divulgação e estar impresso no ingresso comercializado.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta o aumento do interesse dos consumidores por eventos culturais e esportivos. Esta maior disposiçõ resultou na expansõ da oferta de espetáculos artísticos, eventos esportivos, exposições, palestras, feiras, dentre outros.

Simultaneamente a esta expansõ, observa-se casos de desrespeito ao consumidor, destacando-se o atraso injustificado para o início. Dessa forma, o Autor conclui pela necessidade de regulamentaçõ da matéria, com o consequente estabelecimento de penalidades, no caso de seu descumprimento.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposiçõ (art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Vanderlei Macris, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....”

A partir do reconhecimento desta vulnerabilidade, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, entre os direitos do consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º

.....”

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos. .(grifo nosso)*

.....”

No caso da compra de ingressos para espetáculos artísticos e culturais, um dano moral evidente é o causado pelas práticas muito comuns de cancelamento, adiamento ou ocorrência de grande atraso para o início dos eventos.

Nesse contexto, o projeto em apreciação é muito conveniente e oportuno para coibir os abusos praticados. Estabelece o direito à devolução da quantia paga, nos casos de cancelamento, adiamento ou após

transcorridos quarenta minutos do horário previsto para o início do evento. O descumprimento desta norma sujeita os infratores às penalidades dispostas pelo art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.574, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Chico Lopes

Relator